

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), para dispor sobre o contrato de investimento conversível em capital social (CICC).

Autor: Senador CARLOS PORTINHO

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 252/23, de autoria do nobre Senador Carlos Portinho, altera o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo para regulamentar o CICC – Contrato de Investimento Conversível em Capital Social.

A alteração propõe a inclusão do Contrato de Investimento Conversível em Capital Social – CICC ao rol de opções para o fomento de investimentos em startups.

As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes. O contrato por meio do CICC poderá ser instituído por investidor residente no país ou no exterior, que transfere recursos a startup para a subscrição de ações ou quotas de sua emissão, em momento futuro e mediante a ocorrência de eventos predeterminados no próprio contrato.

O CICC possui natureza patrimonial e não representa um passivo para a startup e, tampouco, um crédito líquido, certo e exigível para o investidor. A conversibilidade do investimento em capital social observará os critérios e as condições estabelecidas pelas partes. O seu valor não será atualizado e não renderá juros ou outra forma de remuneração ao seu titular.

O investidor deverá reconhecer o montante originalmente transferido por meio do CICC, em moeda nacional, como custo de aquisição da participação adquirida em decorrência da conversão do CICC em capital social da startup, independente do valor atribuído às ações ou às quotas entregues pela startup ao investidor, bem como de qualquer valor do CICC quando da sua conversão em capital social.



* C D 2 5 7 2 0 9 0 3 0 0 0 0 0 *

O CICC poderá ser extinto em caso de:

- dissolução ou liquidação da startup;
- pela sua conversão em capital social; e
- pela perda do direito do investidor à aquisição de participação no capital social da startup nas hipóteses previstas no contrato.

O eventual desenquadramento da startup dos critérios legais não afetará os CICCs já vigentes na data em que ele ocorrer.

Os recursos transferidos à startup para fins de aquisição do CICC não serão exigíveis pelo titular a qualquer título e deverão ser destinados às contas de capital próprio da startup. E na hipótese da conversão em capital social o investimento realizado por meio do CICC será alocado à conta de capital da startup sem prejuízo da possível alocação de parcela do investimento em reservas de capital.

A apuração de eventual ganho de capital do investidor em CICC ocorrerá quando houver a alienação pelo investidor do CICC ou das ações ou quotas da startup.

O Projeto de Lei nº 252/23 foi distribuído em 24/04/24, pela ordem, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário em regime prioritário. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado recebemos em 09/05/24 a honrosa missão de relatar a proposição. Não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As startups promovem a maior inovação e criatividade no cenário do empreendedorismo. Entretanto, desafios relacionados ao baixo capital social podem prejudicar a sua sobrevivência, dificultando a inovação e a contratação de pessoal qualificado, o que impõe o aprimoramento de alternativas para o seu financiamento e a obtenção de novos recursos.

O Marco Legal das Startups representou um importante avanço no sistema de investimentos em startups no Brasil, conceituando termos próprios deste ecossistema e incluindo possibilidades diversas de investimentos que podem ser conversíveis em capital. O que facilita a captação



* C D 2 5 7 2 0 9 0 3 0 0 0 0 *

de recursos e cria mais segurança jurídica para potenciais investidores. Nesse sentido, a proposta busca incluir mais uma opção de investimento para as startups, o Contrato de Investimento Conversível em Capital Social – CICC.

O CICC é uma modalidade de contrato que promove a simplificação e a maior segurança jurídica no contexto da inovação aplicada ao empreendedorismo das startups, pois tem como objetivo a ampliação das modalidades de obtenção de recursos. Este instrumento contratual não possui regulamentação no Brasil, tendo como referência alguns artigos do Código Civil que regulam os princípios gerais dos contratos, as obrigações em participação societária no contexto das sociedades limitadas, as regras que tratam de empréstimos e cláusulas de conversão, acerca do aumento de capital, de inclusão de novos sócios e direitos e deveres dos sócios. Outros dispositivos esparsos tratam de forma tangencial, como a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976), a Lei das Sociedades Limitadas (Decreto-Lei nº 3.708/1919) e regras da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O CICC foi baseado no SAFE, traduzido como Acordo Simples para Patrimônio Futuro, um instrumento contratual utilizado amplamente no cenário internacional para o financiamento de startups em estágio inicial. Considerada uma opção para que investidores aportem recursos com a possibilidade de conversão em participação societária futura sem natureza de dívida. O SAFE foi criado por uma das mais importantes aceleradoras de startups do mundo, a YCombinator. É adotado em países como os Estados Unidos, Reino Unido, Hong Kong e na União Europeia e em todos há obediência a alguns princípios comuns: a proteção ao investidor, a flexibilidade contratual, as exigências de divulgação com informações sobre a estrutura financeira e riscos e com regras próprias a serem definidas em contrato próprio.

A proposta é fundamental para o incentivo ao investimento com maior segurança jurídica. O CICC foi criado para suprir uma lacuna na legislação brasileira, no ambiente de negócios de startups e de empresas inovadoras, ao permitir que o investidor transfira recursos sem comprometer de imediato a estrutura societária da empresa e ao mesmo tempo, impor natureza de dívida sobre os aportes. Diferente dos empréstimos tradicionais o CICC não é considerado uma dívida para a startup que não terá o ônus de registrar este valor como passivo em seu balanço. O que poderia prejudicar sua capacidade de obter outros financiamentos e comprometer sua gestão orçamentária-financeira. O valor aportado pelo investidor não é automaticamente convertido em capital social. Sendo assim, não haverá alteração de imediato em sua estrutura societária ou a diluição da participação. O que ocorre somente no momento da conversão, caso as condições contratuais forem atendidas.



* C D 2 5 7 2 0 9 0 3 0 0 0 0 *

Para o investidor, o modelo garante maior flexibilidade, ao permitir que ele não ingresse de imediato como sócio, podendo acompanhar o desempenho da startup antes de assumir esse compromisso. Reduz-se, assim, o risco e as responsabilidades iniciais, ao mesmo tempo em que se abre a possibilidade de converter o aporte em participação societária em momento mais estratégico, inclusive com direito a desconto no valor das quotas ou ações. Além disso, o investidor pode obter retorno financeiro mesmo sem a conversão, conforme previsto contratualmente e de acordo com o montante investido, somando outros ganhos potenciais definidos no instrumento de investimento.

Por todo o exporto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 252, de 2023, com emenda de redação anexa, com o devido ajuste redacional técnico contábil, diante dos benefícios tanto para as startups, como para os investidores.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257209030000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* C D 2 5 7 2 0 9 0 3 0 0 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 2023

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 252, de 2023, que altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), para dispor sobre o contrato de investimento conversível em capital social (CICC).

Art. 1º Acrescente-se o termo justo ao §5º do art. 5º-A.

Art. 5-A.

“§ 5º O investidor deverá reconhecer o montante originalmente transferido por meio do CICC, em moeda nacional, como custo de aquisição da participação adquirida em decorrência da conversão do CICC em capital social da startup, independentemente do valor atribuído às ações ou às quotas entregues pela startup ao investidor, bem como de qualquer valor justo do CICC quando da sua conversão em capital social.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257209030000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* C D 2 2 5 7 2 0 9 0 3 0 0 0 0 *